



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PL 31/24 AUTOR: Rodrigues Mac
RELATOR: Julio Cesar DATA: 18/03/2024 Presidente: Jauin

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM () NÃO DATA: 18/03/2024
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

Relator: [Signature]

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator [Signature] em 18/03 /2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereadora Laurinha</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u>[Signature]</u> Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Júlio Lamim</p> <p>() ADMISSÍVEL (X) INADMISSÍVEL</p> <p style="text-align: center;"><u>[Signature]</u> Membro</p>

Vereador Julio Cesar Pereira da Silva

() ADMISSÍVEL
(X) INADMISSÍVEL

[Signature]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
(X) INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de 03 de 2024.

[Signature]
Presidente

03/24



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 031/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 031/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.189/2024 à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 031/2024.

Rio Grande, 02 de abril de 2024.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Oswaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 113326
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7190/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 31, de 2024, de origem do mesmo Poder, que visa fixa a carga horária de 6 horas diárias de trabalho para comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias.

II. A matéria encontra-se inserida na competência legiferante do Município, uma vez que trata de preservação da história.

Todavia, veja-se que ao criar políticas em âmbito local não poderá o Poder Legislativo estabelecer atribuições ao Poder Executivo, por se configurar interferência entre os poderes.

Assim, os Vereadores não podem apresentar proposições de matérias de competência do Município que estiverem estabelecidas no § 1º do art. 61 da CF.

Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro (Tema 917 do STF):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração, entre outros) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Deste modo, não pode a Câmara deflagrar o processo legislativo para dispor sobre o servidor público. Nesta linha, ainda que mencione a política remuneratória, segue a jurisprudência do TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." 3. No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085788636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-11-2023)

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 31, de 2024, encontra-se juridicamente inviável, por estar contaminado pelo vício de iniciativa, vez que a política apresentada se encontra reservada ao Poder Executivo e seus órgãos competentes.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM